

PARECER Nº 505/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 602/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa instituir Plano de Saúde do Servidor Público Municipal, beneficiando funcionários públicos ativos e inativos do Poder Executivo, Autarquias e da Câmara Municipal de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de sua subscritora, a propositura não reúne condições de prosseguimento, considerando que veicula matéria que, em parte, é da iniciativa privativa do Sr Prefeito, e, em parte iniciativa reservada da Mesa Diretora desta Casa.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais do Poder Executivo e suas Autarquias é de iniciativa privativa do Chefe deste Poder, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, representando, portanto, ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste 8.

Ressalte-se, inclusive, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADIn n. 13.882-0, TJESP; ADIn n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Relativamente aos funcionários da Câmara Municipal, cumpre ressaltar, ainda, que a iniciativa para projetos que disponham sobre seus servidores é da Mesa Diretora, segundo o disposto nos artigos 14, inciso III e 27, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal, dada sua natureza de órgão de direção da casa legislativa.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/6/09

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB
Gabriel Chalita – PSDB
Gilberto Natalini – PSDB
João Antonio – PT
José Olímpio – PP
Kamia – DEM